



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2363601 - SP(2023/0156338-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : **FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352**
: **LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549**
AGRAVADO : **FRIOS E LACTICINIOS ROCHAXAVIER LTDA**
ADVOGADOS : **DIEGO STARLING PESSIM SILVA - MG146285**
: **KARINE SILVA SANTOS - MG148131**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS CONVENCIONAIS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, inexistência de violação aos arts. 494, I, 509, § 4º, 1.025 do CPC e 395, 397, 406 do CC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação monitória na fase de cumprimento de sentença, em que se discute o termo final de incidência dos encargos moratórios convencionais e a negativa de prestação jurisdicional.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para: manter correção monetária desde o vencimento; limitar juros convencionais de 2% ao mês até o ajuizamento, fixando 1% ao mês a partir da citação; afastar custas finais; determinar remessa à contadoria; rejeitar litigância de má-fé; e dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível, à luz dos arts. 489, § 3º, 494, I, e 509, § 4º, do CPC, restringir o título executivo para substituir juros convencionais por legais antes do efetivo pagamento; e (iii) saber se, conforme os arts. 395, 397 e 406 do CC, a mora é ex re e os encargos convencionais incidem desde o vencimento até o efetivo pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Configura-se omissão relevante no acórdão dos embargos de declaração por não

enfrentar a tese central sobre mora *ex re* e a manutenção dos encargos convencionais até o efetivo pagamento, em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

6. A orientação do STJ estabelece que, havendo inadimplência contratual, os encargos convencionais incidem até o efetivo pagamento do débito, não se limitando ao ajuizamento da ação, razão pela qual a conclusão da Corte de origem contraria os arts. 395, 397 e 406 do CC.

7. Não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia é exclusivamente jurídica, sem reexame de provas ou cálculos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Reconhece-se a omissão por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão não enfrenta tese determinante, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. 2. Em inadimplência contratual, os encargos convencionais incidem desde o vencimento até o efetivo pagamento, à luz dos arts. 395, 397 e 406 do CC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ apenas quando a questão demanda reexame de provas, o que não ocorre em controvérsia estritamente jurídica.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, § 3º, 1.022, 494, I, 509, § 4º, 1.025, 85, § 11; CC, arts. 395, 397, 406

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp n. 252.922/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013; STJ, AgRg no REsp n. 1.205.846/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/4/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.299/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2363601 - SP (2023/0156338-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
AGRAVADO : FRIOS E LACTICINIOS ROCHAXAVIER LTDA
ADVOGADOS : DIEGO STARLING PESSIM SILVA - MG146285
KARINE SILVA SANTOS - MG148131

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS CONVENCIONAIS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, inexistência de violação aos arts. 494, I, 509, § 4º, 1.025 do CPC e 395, 397, 406 do CC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação monitória na fase de cumprimento de sentença, em que se discute o termo final de incidência dos encargos moratórios convencionais e a negativa de prestação jurisdicional.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para: manter correção monetária desde o vencimento; limitar juros convencionais de 2% ao mês até o ajuizamento, fixando 1% ao mês a partir da citação; afastar custas finais; determinar remessa à contadoria; rejeitar litigância de má-fé; e dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível, à luz dos arts. 489, § 3º, 494, I, e 509, § 4º, do CPC, restringir o título executivo para substituir juros convencionais por legais antes do efetivo pagamento; e (iii) saber se, conforme os arts. 395, 397 e 406 do CC, a mora é ex re e os encargos convencionais incidem desde o vencimento até o efetivo pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Configura-se omissão relevante no acórdão dos embargos de declaração por não enfrentar a tese central sobre mora *ex re* e a manutenção dos encargos convencionais até o efetivo pagamento, em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

6. A orientação do STJ estabelece que, havendo inadimplência contratual, os encargos convencionais incidem até o efetivo pagamento do débito, não se limitando ao ajuizamento da ação, razão pela qual a conclusão da Corte de origem contraria os arts. 395, 397 e 406 do CC.

7. Não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia é exclusivamente jurídica, sem reexame de provas ou cálculos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Reconhece-se a omissão por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão não enfrenta tese determinante, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. 2. Em inadimplência contratual, os encargos convencionais incidem desde o vencimento até o efetivo pagamento, à luz dos arts. 395, 397 e 406 do CC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ apenas quando a questão demanda reexame de provas, o que não ocorre em controvérsia estritamente jurídica.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, § 3º, 1.022, 494, I, 509, § 4º, 1.025, 85, § 11; CC, arts. 395, 397, 406

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp n. 252.922/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013; STJ, AgRg no REsp n. 1.205.846/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/4/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.299/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 494, I, 509, § 4º, 1.025 do CPC, 395, 397, 406 do CC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 242-244). Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão à fl. 262.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 181-182):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Fase de cumprimento de sentença. Rejeição da impugnação ofertada pelos devedores. Recurso da coexecutada Frios e Laticínios Rocha Xavier Ltda. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Benefício já concedido à recorrente por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 2199308-22.2019.8.26.0000, interposto durante a fase cognitiva da demanda. Ausência de determinação em sentido contrário que implica a concessão da benesse de maneira irrestrita para todos os atos processuais, abrangendo também a etapa satisfativa. CORREÇÃO MONETÁRIA. Encargo que se presta somente a recompor a perda do valor de compra da moeda pelo decurso do tempo, devendo incidir a partir do vencimento da dívida em cobrança até o seu efetivo pagamento, como consta do título exequendo. JUROS DE MORA. Exequente que fez incidir juros de 2% desde o vencimento das obrigações até a data de distribuição do incidente de cumprimento de sentença, que ocorreu em abril de 2021. Contudo, os encargos contratuais de inadimplência incidem sobre o saldo devedor somente até o ajuizamento do feito, momento a partir do qual dão lugar à correção monetária e aos juros moratórios que decorrem da lei. Cômputo dos juros convencionais de 2% ao mês apenas até a propositura da ação, reduzidos para 1% ao mês a partir da citação, nos termos do julgado em execução. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. CUSTAS FINAIS. Ausência de prestação de serviços forenses relativos a diligências para pesquisa de bens, penhora, avaliação, atos expropriatórios e satisfação do crédito quando da distribuição do incidente de cumprimento de sentença. Não incidência do fato gerador. Crédito de natureza tributária devido ao Estado. Impossibilidade de cobrança pelo particular exequente. Inteligência dos arts. 1º e 4º, III, da Lei Estadual n. 11.608/03, e do art. 7º do CTN. Precedentes desta Corte Bandeirante. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Necessidade de nova apuração do *quantum debeatur*, mediante remessa dos autos de origem à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos. DESLEALDADE PROCESSUAL SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. Litigância de má-fé não configurada, porquanto não se vislumbra, no caso dos autos, a ocorrência de nenhuma das condutas elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 204):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão Ausência de vícios - Mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento Embargos de declaração descabidos, porquanto opostos com intuito meramente infringente Precedentes jurisprudenciais Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, 1.022 do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou as questões capazes de infirmar a conclusão adotada, configurando negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, ao limitar-se a afirmar inexistência de vícios e intuito infringente;

b) 489, § 3º, 494, I, 509, § 4º do CPC, porquanto a sentença deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e conforme a boa-fé, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo inclusive na execução, e é defeso, na liquidação, modificar a sentença, visto que o título reconheceu obrigação positiva, líquida e com termo certo e a planilha acolhida computou correção e juros desde cada vencimento, impondo a manutenção dos juros convencionais desde o inadimplemento;

c) 395, 397, 406 do CC, visto que, tratando-se de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a mora se constitui *ex re*, os juros moratórios incidem a partir do vencimento e somente fluem da citação quando não houver termo certo, sendo indevida a substituição dos juros convencionais por juros legais antes da citação quando há convenção entre as partes.

Alegou-se infringência da Súmula n. 54 do STJ, porquanto, a jurisprudência do STJ confirma que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso nas obrigações extracontratuais e, por simetria normativa com os arts. 395, 397 e 398 do CC, nas obrigações contratuais positivas e líquidas com termo certo devem incidir desde o vencimento, visto que a mora é automática.

Requer o provimento do recurso, o conhecimento e o recebimento, a reforma do acórdão recorrido, para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se anule o acórdão dos embargos de declaração ou, caso considerado suficiente o prequestionamento, se reconheçam as violações legais e se assegure a

incidência dos juros moratórios convencionais desde o vencimento até o ajuizamento e, após, a correção monetária e os juros legais conforme a coisa julgada (fls. 214-229).

É o relatório.

VOTO

I – Violação do art. 489, §1º, IV, e art. 1.022 do CPC

Os arts. 489 e 1.022 do CPC exigem fundamentação suficiente e enfrentamento das questões relevantes à solução da controvérsia. Embora o Tribunal de origem tenha discorrido sobre a metodologia de cálculo adotada, deixou de enfrentar questão central: a interpretação jurídica da mora *ex re* e da incidência dos encargos convencionais durante todo o período de inadimplemento, tal como sustentado pela recorrente desde a fase cognitiva.

A omissão é evidente, porque o acórdão limitou-se a repetir parâmetros de cálculo sem analisar a tese de que, em obrigação positiva, líquida e com termo certo, os encargos convencionais fluem até o efetivo pagamento, premissa que, inclusive, altera o próprio regime de juros moratórios. A ausência de enfrentamento adequado torna necessária a intervenção desta Corte, afastando a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia é exclusivamente jurídica, não envolvendo reexame probatório.

II – Violação do art. 489, §3º, 494, I, 509, §4º do CPC

Os dispositivos citados tratam da interpretação sistemática do título executivo e da impossibilidade de alterá-lo na fase de cumprimento. O acórdão recorrido, todavia, não interpretou o título de forma conjugada, mas o restringiu de modo incompatível com a legislação federal ao afirmar que os juros convencionais cessam no ajuizamento da ação.

Não há aqui incursão em prova ou reexame de elementos contábeis; a questão é estritamente jurídica: saber se é possível, à luz da legislação federal, substituir juros convencionais por juros legais antes do efetivo pagamento. O Tribunal bandeirante interpretou os dispositivos citados em desconformidade com o STJ, razão pela qual também aqui se supera a Súmula 7/STJ.

III – Violação dos arts. 395, 397 e 406 do Código Civil

Os arts. 395 e 397 do Código Civil dispõem que, nas obrigações positivas, líquidas e com termo certo, a mora é *ex re*, configurando-se automaticamente no vencimento. O art. 406 trata da taxa legal, aplicável apenas quando não houver convenção. No caso, é incontroverso que houve inadimplemento; que a dívida possuía termo certo; e que havia encargos contratuais fixados entre as partes. Tais fatos foram expressamente reconhecidos pelo acórdão recorrido e, portanto, não demandam reexame probatório, afastando-se a Súmula 7/STJ.

A controvérsia é única e puramente jurídica: determinar o termo final da incidência dos encargos convencionais. O Tribunal de origem limitou tais encargos até o ajuizamento da demanda monitória, substituindo-os por juros legais a partir da citação. Essa interpretação diverge frontalmente da jurisprudência pacífica e reiterada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo final para a atualização dos encargos deve corresponder à data do efetivo pagamento e não do ajuizamento da ação ou execução.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA. TERMO FINAL. PAGAMENTO EFETIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A matéria tratada no especial não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não

se desincumbiu. (Súmula 282/STF e 211/STJ). 2. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas o efetivo pagamento do débito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 252.922/SC, relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe de 25/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL - INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - TERMO FINAL DE COBRANÇA DOS ENCARGOS - EFETIVO PAGAMENTO - INSURGÊNCIA DA EMPRESA. 1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, bem como ao art. 6º da LINDB, pois este reproduz princípio encartado em norma da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O prequestionamento deve ser aferido levando em conta as razões decisórias firmadas no acórdão recorrido, e não, como proposto pela agravante, em face do quanto decidido em juízo de primeiro grau, pois, para que se configure o prequestionamento da matéria. Há que se extrair do decisum o pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. 3. Suposta incidência do óbice da Súmula 7/STJ. A parte deveria demonstrar a ocorrência do citado impedimento mediante a exposição da tese desenvolvida no recurso especial e a adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias, o que não foi comprovado na demanda. 4. **Esta Corte apresenta entendimento pacificado no sentido de que, uma vez confirmada a inadimplência contratual, o termo final para a cobrança dos encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas o efetivo pagamento do débito.** Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n 1.205.846/PR, relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe de 14/04/2015, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, "havendo inadimplência contratual, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento do débito, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva"** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.750.502/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021).

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.288.299/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023, grifei.)

Assim, o acórdão recorrido violou diretamente os arts. 395, 397 e 406 do Código Civil, razão pela qual o recurso deve ser provido para restabelecer a incidência integral dos juros e encargos moratórios convencionados desde o vencimento até o efetivo pagamento, e não apenas até o ajuizamento.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo em recurso especial**, para reconhecer a violação dos arts. 395, 397 e 406 do Código Civil e determinar que os **juros moratórios e encargos convencionais incidem desde o vencimento até o efetivo pagamento do débito**, restabelecendo-se a metodologia de cálculo compatível com a jurisprudência desta Corte.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.363.601 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0156338-1

Número de Origem:

00146329020218260100 11252352420188260100 146329020218260100 20220000011331 20220000237568
22118466420218260000 2211846642021826000050000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352

LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549

AGRAVADO : FRIOS E LACTICINIOS ROCHAXAVIER LTDA

ADVOGADOS : DIEGO STARLING PESSIM SILVA - MG146285

KARINE SILVA SANTOS - MG148131

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026